

d'Amérique, une autre monnaie pouvant, toutefois, être utilisée, dès que internationalement convertible et acceptée par les deux Parties.

Article 8

Le présent Protocole est valable deux ans, à compter de la date de sa signature, tacitement renouvelable annuellement, pouvant, néanmoins, être dénoncé par une des Parties, par communication écrite à l'autre, avec un préavis minimal de 90 jours avant la fin de sa durée initiale ou de ses renouvellements successifs.

Fait à Alger, le 6 avril 1993, en six originaux, deux en langue arabe, deux en langue française et deux en langue portugaise, les six étant également valables.

P/ le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Ahmed Benbitour, Ministre Délégué au Trésor.

P/ le Gouvernement de la République du Portugal:

António José Fernandes de Sousa, Secrétaire d'État Adjoint au Commerce Extérieur.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/A

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio — Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;

Considerando que tal diploma foi aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio;

Considerando, ainda, que o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma determina a sua aplicação na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem, por decreto legislativo regional, as adaptações necessárias;

Considerando, finalmente, que tal adaptação se justifica, dadas as especificidades da administração local da Região Autónoma dos Açores e a necessidade de manter adequada correspondência, face às alterações em idêntica matéria introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro, relativamente à administração regional autónoma;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O disposto no Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, aplica-se à administração local da Região Autónoma dos Açores de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Recrutamento de directores de serviços e chefes de divisão

O recrutamento para os cargos de director de serviços e de chefe de divisão pode, também, ser feito de entre funcionários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Curso superior adequado;
- b) Integração em carreira do grupo de pessoal técnico;
- c) Quatro ou dois anos de experiência profissional, consoante se trate, respectivamente, de lugares de director de serviços e de chefe de divisão, em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior e do grupo de pessoal referido na alínea anterior.

Artigo 3.º

Regime de exclusividade

O limite previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, é fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura.

Artigo 4.º

Delegação de competências

A publicação a que alude o n.º 7 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, considera-se reportada ao *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 5.º

Disposição transitória

As comissões de serviço de pessoal dirigente existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, podem ser renovadas, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/A

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro — regime do recrutamento e selecção do pessoal.

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, criou-se o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;